

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o § 2º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a prescrição no contrato de experiência.

SF/16900.76021-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 11.**

.....
§ 2º Prescrevem em 1 (um) ano, contado da extinção do contrato de trabalho, as pretensões relativas aos contratos de que trata o art. 443, § 2º, c, desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, dispõe que os créditos laborais prescrevem em cinco anos, observando o biênio posterior à extinção do pacto laboral.

Com tal dispositivo, visou o constituinte à preservação dos direitos adquiridos ao longo do vínculo empregatício contra a ação nociva da passagem do tempo.

Ciente de que o pacto laboral é naturalmente afeto à longa duração e de que o empregado encontra-se em situação de sujeição econômica frente ao tomador dos serviços, a Carta Magna estabeleceu um longo período durante o

qual a busca pelos direitos dos trabalhadores é permitida perante a Justiça do Trabalho.

Sucede que a duração dos contratos de experiência, previstos no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é efêmera, de apenas noventa dias.

Em face disso, o estado de sujeição do empregado em face do empregador não perdura por mais do que alguns meses, não se justificando, pois, a manutenção de tão dilatado prazo para que o obreiro recorra à Justiça do Trabalho.

Assim, apresenta-se a proposição em testilha, em que se reduz de dois para um ano o período, após a extinção do pacto laboral de experiência, em que o Poder Judiciário poderá ser acionado.

Com isso, espera-se majorar a segurança jurídica que deve nortear as relações entre capital e trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

SF/16900.76021-99